

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001908/96-86
Recurso nº. : 115.880
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992.
Recorrente : ENGENHARIA PADRÃO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.343

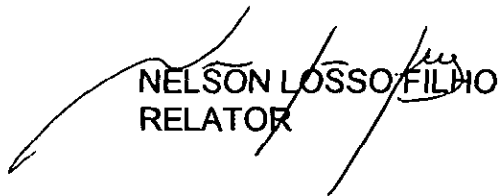
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a
notificação de lançamento suplementar do imposto de
renda pessoa jurídica emitida por meio de
processamento eletrônico, decorrente da revisão de
declaração de rendimentos, quando não forem
observadas as disposições contidas no art. 11 do
Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos
previstos na IN SRF nº 94/97.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ENGENHARIA PADRÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do
lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento suplementar de fls. 03/04 para exigência do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1992, por terem sido constatados em revisão sumária de declaração de rendimentos erros e omissões em seu cálculo.

A exigência foi impugnada às fls. 01 onde a empresa alega em sua defesa que não ocorreu erro de preenchimento de sua declaração de rendimentos, não existindo as irregularidades apontadas na notificação de lançamento.

Em 10/03/97 foi proferida a Decisão nº 108/97, fls. 60/62, que manteve parcialmente o lançamento expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

“ Imposto Sobre a Renda-Pessoa Jurídica
Processo administrativo tributário – Não há lide em relação à matéria não impugnada.
Excesso de retiradas de administradores – Ex. 92
As remunerações de sócios, diretores, administradores e dirigentes são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, desde que não sejam superiores aos limites fixados no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.341/87.
Multa – Retroatividade de lei mais benigna –
Aplica-se retroativamente a lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática
Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão, apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 01/08/97, onde volta a repisar os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que ocorreu apenas erro de preenchimento na sua declaração de rendimentos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio em questão tem como centro erros no preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica da recorrente no exercício de 1992, conforme descrição da notificação de lançamento suplementar de fls. 03 e 04. Deixo, entretanto, de manifestar-me a respeito do assunto, tendo em vista que o lançamento encontra-se fulminado pela existência de nulidade em sua origem.

Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 03/04, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado pela IN SRF nº 94/97, de 24/12/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, foi constatada pelo Agente da Receita Federal em Muriaé a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de fls. 03/04.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.



Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 94/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Art. 4º - Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente.

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III- a norma legal infringida;

IV- o montante do tributo ou contribuição;

V- a penalidade aplicável;



- VI- o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII- o local, a data, e a hora da lavratura;
- VIII- a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.”

A Instrução Normativa SRF nº 94/97, sendo ato administrativo de carácter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare de ofício a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 03/04 como instrumento hábil para exigência suplementar do imposto de renda pessoa jurídica.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86).: “ Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua



ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - “O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios”.

Portanto, a notificação de fls. 03/04 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito.

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 94/97), voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização.

Sala das Sessões (DF) , em 22 de setembro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO-RELATOR

